

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer
o Direito**

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Rodrigo Vaslin

Manual de
**PROCESSO
COLETIVO**

4^a edição

revista e
atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

CAPÍTULO 29

HABEAS CORPUS COLETIVO

29.1. INTRODUÇÃO E CONCEITO

Numa breve introdução, rememora-se que, nas primeiras décadas de vigência da nossa 2ª Constituição (1891), surgiu a **Doutrina Brasileira do Habeas Corpus**, capitaneada por Ruy Barbosa.

No art. 72, § 22, da Constituição Republicana de 1891, havia a seguinte previsão:

Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.

Como o dispositivo constitucional não vinculava expressamente o HC à liberdade de locomoção, a doutrina brasileira entendeu pela possibilidade de extensão do seu cabimento para diversos casos, sem restringi-lo a salvaguarda do direito de ir, vir e permanecer.

Isso se dava justamente porque havia enorme carência de remédios constitucionais para a garantia dos direitos constitucionais (v.g. não existia mandado de segurança).

Todavia, em 1926, uma revisão constitucional modificou a redação da Constituição de 1891, passando a constar o seguinte:

Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua **liberdade de locomoção**.

Ora, diante da mudança, não era mais possível utilizar HC para combater atos coatores ilegais que não estivessem relacionados à liberdade de locomoção. Por outro lado, também não havia sido criado ainda o MS. Qual era a saída da doutrina?

Eram utilizadas as **ações possessórias**. Dizia-se que a pessoa tinha a posse do seu direito que, por um ato coator ilegal, foi violado. E, por isso, precisava reintegrar seu direito ao seu patrimônio jurídico. É uma construção bem peculiar.

De todo modo, a partir da CRFB de 1934, não havia mais necessidade, pois foi criado o MS.

Art. 113. Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

Tal remédio constitucional (MS) foi suprimido pela Constituição de 37, mas retornou em 1946, para nunca mais sair dos textos constitucionais.

Finalmente, na CRFB/88, o *habeas corpus* teve a seguinte previsão:

Art. 5º, LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Vê-se, pois, que desde 1926, quando a doutrina brasileira do HC foi rechaçada pela Constituição, a magna carta nossa sempre vinculou o HC à **liberdade de locomoção**.

Tanto é que não cabe HC para impedir prosseguimento de processo administrativo, tampouco HC contra pena de multa (ainda que no âmbito penal), diferentemente da cobrança da prestação pecuniária (cabe HC), pois esta última, caso descumprida, pode ser convertida em privativa de liberdade.

CESPE/PGM-BH/17 – c) O habeas corpus é o instrumento adequado para impedir o prosseguimento de processo administrativo. Incorreta. O HC é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir, sendo incabível para afastar o curso de processo administrativo. Isso porque eventual punição administrativa não afetará a liberdade de locomoção do indivíduo. O *habeas corpus* não é instrumental próprio a questionar a sequência de processo administrativo. (HC 100.664, rel. min. Marco Aurélio, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 22-2-2011).

FAPEMS/PCMS – Delegado/2017 – O habeas corpus é uma ação constitucional de grande importância na história jurídico-constitucional do Brasil. Sob a vigência da Constituição de 1891, por exemplo, segundo MENDES e BRANCO (2017), [...] a formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício da profissão, dentre outras possibilidades. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 431. Hoje, o Supremo Tribunal Federal detém importante papel na definição do seu cabimento. Assim, afirma-se que: c) cabe habeas corpus contra a aplicação de pena de multa. d) segundo o Supremo Tribunal Federal, cabe habeas corpus contra pena pecuniária passível de conversão em privativa de liberdade. C está incorreta. Súmula 693 STF – Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. A alternativa D está correta.

Se o HC serve para impugnar restrições ou ameaças de restrições à liberdade de locomoção, temos de saber quando a prisão é cabível, sobretudo na área cível.

29.2. ESPÉCIES DE PRISÃO

Por fugir ao propósito do livro, não serão aprofundadas as prisões: i) prisão penal (prisão pena), decorrente de decisão condenatória com trânsito em julgado; ii) prisão cautelar (flagrante, preventiva e temporária); iii) prisão extrapenal (administrativa¹ e militar²).

1. A prisão **administrativa** não foi recepcionada pela CRFB/88, consoante STF, no RHC 66.905, em 1989. *Habeas Corpus. Prisão Administrativa. Recurso ordinário. Tendo em vista que, posteriormente à prolação do acórdão recorrido, entrou em vigor a nova Constituição, em virtude da qual – por força do art. 5º, LXI (...) – deixou de ser permitida, e que, segundo as informações suplementares colhidas, existe contra o ora recorrente mandado para que se efetive a prisão administrativa decretada antes da vigência do mencionado texto constitucional, concede-se habeas corpus de ofício ao ora recorrente, para que se torne sem efeito esse mandado* (STF, 1ª T, RHC 66.905, Rel. Min. Moreira Alves, d.j. 10.2.1989). As únicas admitidas são em Estado de Defesa e de Sítio (art. 136, § 3º e art. 139, ambos da CRFB).
2. Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em**

Sobre as hipóteses de prisão civil, vale salientar, brevemente, que o ordenamento admite nos seguintes casos: i – Prisão civil do detentor do título (art. 885, CPC/73, não foi repetido no CPC/15); ii – Prisão do falido, devedor e síndico (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 35, parágrafo único, art. 60 § 1º, art. 69, § 5º). Contudo, essas hipóteses de prisão não foram recepcionadas pela CRFB/88 (súmula 280, STJ³); iii – Prisão preventiva (art. 99, VII, Lei de Falência⁴); iv – Prisão do depositário infiel; v – Prisão do devedor de alimentos.

As mais relevantes são as duas últimas, por existir, inclusive, previsão constitucional.

CRFB/88, Art. 5º, LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Todavia, embora a CRFB tenha autorizado, em tese, as duas espécies de prisão, o STF, no RE 466.343, em 2008, decidiu que o Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7º⁵), por terem status supralegal, *paralisam a eficácia* de toda a legislação infraconstitucional (Código Civil, CPC etc.) que permitia e regulamentava a prisão civil do depositário infiel. Isso porque tais tratados internacionais de direitos humanos apenas permitem a prisão civil do devedor de alimentos, nada mencionando acerca do depositário infiel. Assim, é inconveniente (contrário aos tratados de direitos humanos) qualquer previsão infraconstitucional que regulasse a prisão do depositário infiel.

Depois, o STF chegou a editar a súmula vinculante n. 25, segundo a qual “*é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*”.

Sabendo que a prisão mais relevante é do devedor de alimentos, já foi perguntado em prova se é cabível HC nessas situações. Embora haja corrente entendendo pelo seu amplo cabimento⁶, a doutrina majoritária e a jurisprudência⁷ salientam que o HC é cabível apenas para questionar a

lei. Em 2024, o STF decidiu que são constitucionais — pois não violam o princípio da reserva legal — normas do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) que enumeram as punições disciplinares aplicáveis às transgressões disciplinares no âmbito militar. Tese fixada pelo STF: O art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/02, os quais não implicam ofensa ao princípio da reserva legal. Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: IV - a detenção disciplinar; V - a **prisão disciplinar**; e STF. RE 603.116/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, d.j. 19/08/24, tema 703, info 1146.

3. Súmula 280, STJ: O art. 35 do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
4. Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;
5. Artigo 7.7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio **não limita** os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de **inadimplemento de obrigação alimentar**.
6. NEVES, Daniel Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único. 8ª edição; Ed. Juspodivm: Salvador, p. 1246.
7. STJ, 3ª T, HC nº 49.408/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/2/06; STJ. 3ª T. HC 224769/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 14/2/12.

legalidade ou não do decreto de prisão. Doutro lado, no HC, não é possível dilação probatória para se comprovar que o sujeito tem ou não *possibilidade* e o alimentando tem ou não *necessidade*.

CESPE/Delegado da PF/13 – O habeas corpus constitui a via adequada para o devedor de pensão alimentícia pedir o afastamento de sua prisão, alegando incapacidade de arcar com o pagamento dos valores executados.

Incorreta. A primeira parte está correta. **O erro da questão está na 2ª parte**, qual seja, “alegando incapacidade de arcar com o pagamento dos valores executados”, pois o HC não pode ser utilizado para dilação probatória.

E se houver uma ilegalidade patente na ordem de prisão de vários devedores de alimentos, será que cabe habeas corpus coletivo? E se houver uma ilegalidade patente nas outras espécies de prisão (penal, cautelar, militar), será que cabe habeas corpus coletivo?

29.3. HABEAS CORPUS COLETIVO É POSSÍVEL?

Sempre houve resistência ao *habeas corpus* coletivo pelo fato de o titular da ordem ser um grupo composto por pessoas indeterminadas, o que contraria o art. 654, § 1º, “a”, do CPP.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça.

Todavia, a doutrina⁸ defendia que: a) HC é garantia constitucional de direitos fundamentais, não podendo ser limitada sua interpretação pela lei; b) é possível utilizar o processo coletivo para tutela de DIH, permitindo a identificação dos titulares individuais *a posteriori*, na fase de liquidação e execução; c) a prática já demonstrou a utilização de ordens coletivas de impedimento de passeatas, busca e apreensão etc. Por que não admitir a defesa da “parte contrária”, por meio do HC coletivo?

Em 2010 e 2011, o STJ, pontualmente, já havia concedido ordem de *habeas corpus coletivo* duas vezes: i – prisão em contêiner, com extensão do julgado a todos os sujeitos naquela situação⁹; ii – reconhecendo a ilegalidade de portaria do juízo da infância que determinava toque de recolher¹⁰.

Em 2018, finalmente, o STF¹¹ admitiu a utilização do habeas corpus coletivo, argumentando que o direito à liberdade é um dos mais preciosos do ser humano, devendo, pois, ser extraído do HC o máximo de suas potencialidades. Ainda, na sociedade contemporânea massificada, as lesões a direitos assumem, com frequência, feição coletiva. Sendo assim, o HC coletivo é uma

8. ROCHA, Jorge Bheron. Habeas Corpus coletivo: uma proposta de superação do prisma individualista. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista>>. Acesso em 18/07/2021.

9. STJ, 6ª T, HC 142513/ES, Rel. Min. Nilson Naves, d.j. 23/03/10.

10. STJ, 2ª T, HC 207720/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, d.j. 01/12/11.

11. STF. 2ª T. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d.j. 20/2/18 (Info 891).

forma de prestigiar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CRFB/88 e art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica)¹².

Ademais, suscitaram 2 dispositivos legais que, indiretamente, corroboram tal compreensão.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Portanto, o Tribunal pode estender para a ordem de *habeas corpus* concedida individualmente em favor de uma pessoa *para todos que se encontrem na mesma situação*.

Em relação à *legitimidade*, o STF entendeu que se deve aplicar, por analogia, o art. 12 da Lei do Mandado de Injunção, admitindo-se como legitimados o MP, Defensoria, partidos políticos com representação no CN e organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

Sobre o caso concreto, o STF concedeu o HC coletivo para ser substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres presas que sejam: i) gestantes; ii) puérperas (que deu à luz há pouco tempo); iii) mães de crianças – menores até 12 anos incompletos ou iv) mães de pessoas com deficiência. Todavia, não deve ser autorizada a prisão domiciliar se: 1) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; 2) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Tal raciocínio vale também para adolescentes que tenham praticado atos infracionais, bem como para mulheres reincidentes. O simples fato de que a mulher ser reincidente não faz com que ela perca o direito à prisão domiciliar.

Ainda, em 2021, o STF¹³ admitiu HC coletivo, em que decidiu que, diante da persistência do quadro pandêmico (Covid-19) e presentes a plausibilidade do direito, bem como o perigo de lesão irreparável a direitos fundamentais das pessoas levadas ao cárcere, admite-se — analisadas as peculiaridades dos feitos individuais pelos juízos de execução penal, e desde que presentes os requisitos subjetivos — a *adoção de medidas tendentes a evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais, dentre as quais a progressão antecipada da pena*.

FUNDEP/DPE-MG – Defensor/2019 – O microsistema de tutela coletiva pode ser aplicado na seara penal, a exemplo da utilização do habeas corpus coletivo, porém, de modo excepcional e justificado. Correta.

12. No direito comparado, a Suprema Corte argentina, no “Caso Verbitsky”, admitiu o cabimento da ação coletiva contra todo agravamento da detenção que importe um trato cruel, desumano ou degradante a um grupo de pessoas afetadas pela atuação arbitrária do Estado.

13. STF, 2ª T, HC 188820 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, d.j. 24/2/21 (Info 1006).

CAPÍTULO 30

HABEAS DATA

30.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O *habeas data* é um direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus **dados pessoais**, para que deles se tome conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação.

Art. 5º, LXXII – conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Trata-se, pois, de uma ação constitucional, de caráter civil, cujo procedimento foi regulamentado pela Lei n. 9.507/97.

30.2. OBJETO

Visa a proteção do direito de:

- i- acesso aos registros (art. 5º, LXXII, “a”, da CR/88 e art. 7º, I, da Lei n. 9.507/97);
- ii- retificação dos registros (art. 5º, LXXII, “b”, da CR/88 e art. 7º, II, da Lei n. 9.507/97);
- iii- complementação dos registros (art. 7º, III, da Lei n. 9.507/97). O inciso III elastece as hipóteses constitucionais.

VUNESP/TJRO – Juiz/19 – Considere que Joseph, estrangeiro residente no Brasil há 4 anos, tenha solicitado formalmente perante a Prefeitura de Rondônia que lhe fosse permitido alterar seus dados pessoais registrados no referido órgão, pois um de seus sobrenomes estaria incorreto. A Prefeitura de Rondônia, no entanto, indeferiu o pedido de Joseph, sob o fundamento de que, por não se tratar de brasileiro, não havia a necessidade de que os seus dados pessoais estivessem integralmente corretos. Nessa hipótese, caso não concorde com a situação mencionada, e a partir da disciplina constitucional sobre os remédios constitucionais, Joseph d) poderá impetrar *habeas data*, remédio constitucional destinado a qualquer pessoa – física ou jurídica – nacional ou estrangeira, para assegurar a retificação de seus dados pessoais, vez que se encontram em banco de dados públicos. A alternativa D está correta.

Atenção1: o STJ¹ já entendeu que o HD não é via adequada para que se tenha acesso às informações do RPF (Registro de Procedimento Fiscal), pois é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público, tampouco pode ser transmitido a terceiros. Ainda, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas informações sobre as atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções, de modo que o acesso pode, em tese, obstar o regular desempenho do poder de polícia da Receita Federal.

Contudo, é cabível o HD para obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais².

Atenção2: É impossível se utilizar de ação exorbitante como substitutiva de habeas data³.

Atenção3: rememora-se que o HD **não se confunde** com o direito de obter certidões (art. 5º, XXXIV, “b”, da CRFB), ou informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII).

Art. 5º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Art. 5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No primeiro caso, (art. 5º, XXXIV, “b”), Lenza⁵ salienta que, ao pleitear a certidão, o solicitante **deve demonstrar que o faz para defesa de direitos** e esclarecimentos de situações de interesse

1. STJ. 2ª T. REsp 1411585/PE, Rel. Min. Humberto Martins, d.j. 05/08/14.
2. STF, RE 673707, Rel. Min. Luiz Fux, d.j. 17/06/15, rep. geral, info 790.
3. STJ, REsp 1.415.741-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, d.j. 3/12/15. No caso, o STJ entendeu que a Administração Pública, de fato, tem o dever de prestar, em tempo razoável, informações aos interessados, conforme determina o art. 5º, XXXIV, “b”, da CF/88 e o art. 1º da Lei nº 9.051/95. No entanto, a ação de exibição não é o instrumento processual adequado. Já que, no caso, os documentos sequer existem, não foram ainda materializados.
4. O STF autorizou a possibilidade de pagamento de taxa quando a emissão de certidão e atestado **não se destinar à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal**. Confira o julgado: A segurança pública constitui serviço geral e indivisível, de modo que deve ser remunerada por meio de impostos, jamais de taxas. Os serviços de policiamento ostensivo e vigilância, sendo inerentes à segurança pública, requerem financiamento via impostos e não podem ser remunerados por taxas. Por outro lado, podem ser remunerados por meio de taxa serviços individualizados e mensuráveis. Assim, é constitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos: i) à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso (tratase de serviço divisível e específico); e ii) à emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, CF/88). STF, ADI 3.717/PR, Rel. Min. Nunes Marques, d.j. 01/07/25, info 1184. Em 2025, o STF também julgou o seguinte: É constitucional — e está em consonância com os artigos 144, § 5º, e 145, inciso II, da Constituição — lei estadual que prevê a cobrança de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar. Por outro lado, é inconstitucional a cobrança de taxa para emissão de certidões, desde que estas se voltem para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal. Essa cobrança viola o art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da Constituição. A cobrança de taxa para emissão de certidões solicitadas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal ofende garantia constitucional expressa, que assegura sua gratuidade. **A gratuidade de que trata o art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição configura hipótese de não incidência tributária de caráter fundamental, que veda a instituição de qualquer exação para o fornecimento de tais certidões**. STF, ADPF 1.029/RJ, Rel. Min. Fachin, d.j. 26/03/25 (Info 1171).
5. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1.258.

pessoal. No *habeas data*, por sua vez, há o simples desejo de conhecer as informações relativas à sua pessoa, **independentemente de demonstração de que elas se prestação à defesa de direitos**.

No segundo caso (art. 5º, XXXIII, CRFB), o dispositivo se liga mais àquela noção do dever geral de liberdade de informação. Nesse caso, a Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) concretizou muito bem tal desiderato, restringindo o sigilo apenas quando necessário à segurança do Estado e da sociedade⁶.

Nessas duas hipóteses (art. 5º, XXXIII e XXXIV, “b”, CRFB), se houver recusa no fornecimento de certidões ou informações de terceiros, **o remédio é o mandado de segurança**, e não o *HD*⁷.

CESPE/AGU – Procurador/10 – A CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Nesse sentido, não sendo atendido o pedido de certidão, por ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível será o *habeas data*. Incorreta. Não sendo atendido o pedido de **certidão**, o remédio é o **MS**.

CESPE/Delegado da PF/13. De acordo com o STJ, o *habeas data* é instrumento idôneo para a obtenção de acesso aos critérios utilizados em correção de prova discursiva aplicada em concursos públicos. incorreta.

O gabarito do CESPE se baseou no seguinte julgado do STJ: *HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A Lei n. 9.507/97 é suficientemente clara ao expor, no art. 7º, as hipóteses em que se justifica o manuseio do *habeas data*, não estando ali prevista, nem sequer implicitamente, a possibilidade de utilização da via com o propósito de revolver os critérios utilizados por instituição de ensino na correção de prova discursiva realizada com vista ao preenchimento de cargos na Administração Pública. (STJ, 1ª Seção, AgRg no HD .127/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, d.j. 14/06/06).*

30.3. COMPETÊNCIA

Na 2ª etapa de delimitação de competência, há competência originária do STF (art. 102, I, “d” e II, “a”, CRFB/88 e art. 20, I, “a”, LHD) e STJ (art. 105, I, “b” e art. 20, I, “b”, LHD):

CRFB, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

6. Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreta: 15 (quinze) anos; e III – reservada: 5 (cinco) anos. STJ: Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade (STJ, 1ª T, RMS 54.405-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, d.j. 9/8/22, ed. Especial n. 9, de 24/01/23).
7. STF. Rcl 11949/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, d.j. 15/3/17 (Info 857).

LHD, Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete: I – originariamente: a) ao **Supremo Tribunal Federal**, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

CRFB, Art. 102, II – julgar, em recurso ordinário: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Lei HD, art. 20, II – em grau de **recurso**: a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores.

CRFB, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

LHD, Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete: I – originariamente: b) ao **Superior Tribunal de Justiça**, contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

Não sendo de competência dos Tribunais de Superposição, passa-se à 3ª etapa (competência de justiça – especializada ou comum). Há previsão de competência da Justiça do Trabalho e Eleitoral.

CRFB, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CRFB, Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Não sendo da Justiça Especializada, será da Comum (Federal ou Estadual).

CRFB, Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I – processar e julgar, originariamente: c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

CRFB, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

LHD, Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete: I – originariamente: c) aos **Tribunais Regionais Federais** contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) a **juiz federal**, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Se não for da competência da Justiça Federal, será da Estadual, competindo ao respectivo TJ o julgamento de HD contra ato do próprio Tribunal ou de juiz de direito vinculado a ele (4ª etapa). Ademais, cabe à Constituição do Estado definir outras hipóteses.

LHD, Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete: I – originariamente: e) a **tribunais estaduais**, segundo o disposto na Constituição do Estado; f) a **juiz estadual**, nos demais casos;

Por exemplo, a CE de São Paulo prevê que compete ao TJSP julgar os mandados de segurança e os “*habeas data*” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia,

do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital.

Por fim, em relação à 5ª etapa (competência territorial) competirá ao juiz estadual julgar o HD nos demais casos (previstos na Constituição do Estado ou na Lei de Organização Judiciária), aplicando-se a mesma *ratio* do MS, permitindo a jurisprudência mais atual o ajuizamento do MS e do HD no domicílio do autor⁸.

LHD, Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete: I – originariamente: f) a **juiz estadual**, nos demais casos.

30.4. LEGITIMIDADE

Para doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, por meio do *habeas data*, só se pode pleitear informações relativas ao **próprio impetrante (pessoa física ou jurídica)**, nunca de terceiros, visando tal restrição preservar o direito à intimidade (art. 5º, X, da CR/88). O direito de impetrar *habeas data*, pois, é **personalíssimo** do titular dos dados, seja ele brasileiro ou estrangeiro.

Em decisão esparsa (em 2007), porém, o STJ⁹ chegou a decidir que o cônjuge supérstite tem legitimidade para impetrar HD em defesa do interesse do falecido.

CESPE/PGE-PE – Procurador/18 – Conforme a CF e a jurisprudência das Cortes Superiores, o *habeas data* pode ser impetrado somente pela pessoa em cujo nome constar o registro, salvo se for morto, quando, então, o herdeiro legítimo ou cônjuge supérstite poderão impetrá-lo. Correta.

Em provas, salvo se pedir este último posicionamento, sigam a posição de que o direito de impetrar *habeas data* é **personalíssimo** do titular dos dados.

CESPE/TCE/PE/2017 – O remédio constitucional do *habeas data* permite que o impetrante obtenha informações cadastrais relativas a todas as partes de um processo do qual seja parte, exceto aquelas protegidas por sigilo bancário. Incorreta. É informação **personalíssima**, apenas referente ao impetrante e mais ninguém.

CESPE/TJDFT/2015 – O *habeas data* não é meio de solicitação e obtenção de informações de terceiros, uma vez que tem como objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas ao próprio impetrante. Correta.

CESPE/DPU – Defensor/17 – Sob o aspecto da legitimidade ativa, por meio de *habeas data* é possível obter informações relativas a qualquer pessoa, desde que as informações sejam classificadas como públicas. Incorreta.

8. STJ, CC 159131/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, d.j. 08/08/18.

9. A previsão do art. 5º, inc. LXXII, que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, **não afasta a possibilidade deste ser substituído por seus sucessores legais em caso de falecimento**, haja vista que, tratando-se de uma garantia constitucional, a interpretação do dispositivo deve ser a mais abrangente para assegurar, efetivamente, o direito de acesso à informação contida em banco de dados para eventual, não sendo razoável perpetuar-se a incorreção e o uso indevido dos dados do morto. **HD 147-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d.j. 12/12/07.**

CONSULPLAN/TJMG – Juiz/18 – Quais seriam os remédios constitucionais passíveis de serem utilizados, individualmente, por qualquer pessoa física? a) Habeas corpus e querela nullitatis. b) Ação rescisória e mandado de injunção. c) Mandado de segurança individual e habeas data. d) Ação popular e mandado de segurança individual.

A está incorreta. A querela nullitatis não está prevista na CRFB, tampouco é remédio constitucional.

B está incorreta. A ação rescisória também não é remédio constitucional.

C está incorreta. São previstos na CRFB (art. 5º, LXIX e LXXII), sendo considerados típicos remédios constitucionais. Ainda, podem ser utilizados por qualquer pessoa física.

D está incorreta. A ação popular efetivamente é remédio constitucional, mas não pode ser utilizado por qualquer *pessoa física*, mas sim pelo cidadão, assim considerado o brasileiro nato ou naturalizado em pleno gozo dos seus direitos políticos, comprovada tal situação pelo título de eleitor ou prova que a ele corresponda. *Art. 1º, § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.*

Em relação à **legitimação passiva (impetrado)**, é do sujeito de direito a que pertencem os registros ou banco de dados, podendo ser: a) *entidades governamentais*, abrangendo órgãos da AP direta e indireta; b) *entidades de caráter público*: instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público.

Lei n. 9.507/97, Art. 1º, Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros OU que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações¹⁰.

São exemplos o SPC e Serasa. Aliás, lembrem-se de que o CDC prevê em seu art. 43, § 4º:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, **terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.**

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres **são considerados entidades de caráter público.**

30.5. HABEAS DATA COLETIVO É POSSÍVEL?

De um lado, há posição majoritária de que o HD coletivo é impossível, decorrente da própria interpretação literal do art. 5º, LXXII, “a”, de que o remédio será utilizado para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. Aliás, alguns Tribunais já negaram seu cabimento¹¹.

10. Como o banco de dados possui uma enorme quantidade de informações, é perigoso para a coletividade que haja vazamento indevido, havendo regulamentação pela Lei n. 12.414/11 e LGPD do que pode ser transmitido a terceiro. Ainda, o STJ entende que o gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados deve responder objetivamente pelos danos morais causados. STJ, 3ª T, REsp 2.133.261-SP, Rel. Min. Nancy, d.j. 8/10/24, info 833.

11. PROCESSO CIVIL. **HABEAS DATA**. *Habeas data* é ação personalíssima que visa a obter informações cujo acesso depende da iniciativa do interessado. Nem pode ser veiculado por substituição processual nem por ação

Todavia, há vozes¹² que defendem seu cabimento, pois, na sociedade massificada atual, é possível que o direito na exibição e/ou ratificação de dados constantes de cadastros públicos seja transindividual. Ademais, ainda que se trate de direitos personalíssimos, o manejo de uma ação coletiva (*habeas data* ou outra) não lesa o direito dos indivíduos que se encontrem naquela situação, pois cada qual poderia aproveitar-se da ordem contida na sentença para pleitear a adequação à sua situação individual. Não bastasse, é uma concepção que privilegia o acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e a atipicidade da tutela coletiva (art. 83, CDC). Por fim, quando o texto constitucional menciona “a pessoa do impetrante”, no *habeas data* coletivo, há de ser buscada o conceito de parte material ou parte substancial, isto é, as pessoas realmente atingidas por aquele ato lesivo (e não propriamente a parte processual – legitimado extraordinário, a exemplo do MP, sindicato, associação etc.).

Por exemplo, seria possível que houvesse HD coletivo para a obtenção de informações arquivadas pelos órgãos de repressão nos tempos da ditadura militar, sendo que, depois de reconhecido o direito, cada qual possa individualmente aproveitar-se da sentença coletiva.

Renato Gonçalves¹³ fornece outro exemplo, entendendo cabível o HD coletivo para tutelar direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos:

tomemos fato hipotético em que determinado órgão de controle de crédito possui em seu sistema de informações os dados de 100 pessoas filiadas a determinada associação sindical. Essa agência de controle de crédito resolve repentinamente, por divergências meramente políticas, sugerir aos seus clientes que não mais aceitem cheques dessas 100 pessoas. Deste fato exemplificativo podemos obter várias situações, quais sejam:

1. Cada uma das 100 pessoas poderia individualmente impetrar *habeas-data* visando à exclusão dos dados e o cancelamento da negativação, pois estão sendo afrontados dispositivos constitucionais – incs. IV e VIII do art. 5º, além de se tratar de dados sensíveis, reservados à esfera de intimidade dessas pessoas e, portanto, intocáveis.
2. Os 100 executados, por intermédio de associação criada, poderiam impetrar *habeas-data* e estaríamos aqui diante de direitos individuais homogêneos, pois os interesses possuem origem comum;
3. O sindicato ao qual são filiadas as 100 pessoas poderiam impetrar *habeas-data* visando a saber se tal órgão possui ou não informações de outros filiados, pois tem interesse na preservação da imagem de sua categoria, e estaríamos diante de direitos coletivos;
4. O Ministério Público também poderia impetrar o remédio constitucional para que com a exclusão não houvesse mais discriminação de ordem política, e estaríamos assim diante de direitos difusos”.

Samuel Neto, por sua vez, possui uma concepção mais restrita, concebendo que o HD coletivo visa a tutelar apenas direitos individuais homogêneos, pois o direito de acesso e de

coletiva. Apelação improvida.” (TRF, 4ª Região, HD 409112, rel. Ari Pargendler, j. 15.8.1991). “PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – *HABEAS DATA* – LEGITIMIDADE RECURSAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 – O Ministério Público, embora obrigatória a sua intervenção no *habeas data*, não tem legitimidade para impetrá-lo, por se tratar de direito personalíssimo. (TJDF, Ap. Civ. 2002011055468-2, rel. Des. Haydevalda Sampaio, j. 22.3.2004).

12. NETO, Samuel Francisco Mourão Neto. *Arquivos de Consumo (Cadastros e Bancos de Dados de Consumidores) e Habeas Data (Individual e Coletivo)*. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_samuel.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

13. GONÇALVES, Renato Afonso. *Banco de dados nas relações de consumo – a manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o habeas-data*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 45.

retificação de informações pessoais é necessariamente individual, nunca sendo difuso ou coletivo. Nos casos de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, busca-se não apenas o acesso a informações pessoais ou retificação ou exclusão, mas sim outras condutas – obrigação de fazer, não fazer (evitar a continuidade de prática lesiva) etc.

Inclusive, Samuel relata alguns casos possíveis de HD sobre direitos individuais homogêneos:

a) inúmeros consumidores celebraram com um mesmo fornecedor contrato que contém cláusula ilegal, da qual decorre o ajuizamento, por este contra aqueles, de inúmeras ações de execução, que não foram embargadas, mesmo porque não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, com a consequente suspensão dos processos (art. 791, III, do CPC). Valendo-se das públicas informações constantes dos Ofícios de Distribuição judicial, determinadas entidades que prestam serviços de proteção ao crédito promovem o arquivamento de dados negativos em relação aos executados, sem que tenha havido iniciativa, para tanto, do fornecedor. Ao depois, vem de ser ajuizada ação civil pública para a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, que, se acolhida, implicará a extinção das obrigações objeto das ações de execução. Em tal contexto, plenamente cabível o ajuizamento de *habeas data* em face de referidas entidades, pelo autor da ação coletiva, para que façam excluir as restrições até final solução da ação civil pública. Portanto, *habeas data* coletivo;

b) determinada entidade mantenedora de banco de dados está agindo ilegalmente, mantendo, como regra, anotações restritivas com inobservância dos respectivos pressupostos legitimadores (para além do prazo de cinco anos; com desconsideração dos prazos prescricionais; arquivamento de dados sensíveis, geradores de discriminações etc.) e, assim desvirtuando por completo sua finalidade legal, está em verdade violando frontalmente direitos individuais homogêneos. Em tais situações, cabível é, em tese, o *habeas data* coletivo visando a exclusão de todos os dados ilegalmente arquivados;

c) por iniciativa própria, entidade que presta serviços de proteção ao crédito está arquivando dados relativos a ações judiciais distribuídas ou a títulos protestados, mas sem comunicar os interessados; um ou outro poderá vir a ter conhecimento da restrição que pesa sobre sua pessoa (e, assim, vir a agir individualmente), mas a grande maioria dos réus, cujos dados pessoais foram arquivados à revelia, poderá remanesecer sem ter conhecimento da restrição, caso em que o instrumento mais efetivo para pôr cobro à violação dos direitos individuais homogêneos será exatamente o *habeas data* coletivo.

Ante todo o exposto, em provas objetivas, assinalem que não é cabível HD coletivo. Em provas discursivas ou orais, podem aprofundar a discussão.

30.6. PROCEDIMENTO

Consoante art. 8º, a petição inicial, a ser apresentada em duas vias, deve respeitar os requisitos do CPC (arts. 282 a 285, CPC/73, atuais arts. 319 e 320, CPC/15).

Ademais, consoante art. 8º, parágrafo único, LHD, há necessidade de comprovar a pretensão resistida. Deve-se atestar que houve tentativa de obter tais informações administrativamente e que existiu negativa ou omissão. Caso isso não ocorra, haverá *ausência de interesse de agir*.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de **quarenta e oito horas**. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 8º, Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I – da **recusa** ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II – da **recusa** em fazer-se a

retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III – da **recusa** em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Súmula 02 STJ: **Não cabe o habeas data** (CF, art. 5º LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Nesse ponto, lembre-se de que o STJ¹⁴ considera que o fornecimento de informações insuficientes é sinônimo da não prestação, autorizando o ajuizamento.

A necessidade de recusa viola a inafastabilidade do Judiciário? Seria criação de um requisito inconstitucional, até porque o art. 5º, LXXII, CRFB não exige essa recusa?

Existem leis que ainda exigem a provocação da via administrativa antes da provocação do Poder Judiciário, a exemplo do art. 8º, parágrafo único, Lei nº. 9.507/97 (Habeas Data); art. 5º, I, Lei nº. 12.016/2009 (MS); art. 7º, § 1º, Lei Federal n. 11.417/2006 (uso da reclamação por descumprimento de súmula vinculante). Em todas elas, não há qualquer violação à inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB).

Quanto à Lei do HD, se não houve pedido administrativo anterior e negativa do acesso ou retificação da informação no prazo legal, *não está caracterizada sequer a lesão ou ameaça à direito.*

O procedimento do HD, assim como ocorre com o do mandado de segurança, dispensa instrução probatória, exigindo prova pré-constituída.

Diante da inicial, o juiz pode: i – determinar a emenda (art. 321, CPC); ii – indeferir a inicial (art. 330 c/c art. 485, I, CPC e art. 10, LHD); iii – julgar liminarmente improcedente o pedido (art. 332); iv – analisar a tutela provisória (de urgência ou de evidência) pleiteada; v – determinar a citação do réu (coator) para que, no prazo de 10 dias, preste informações (arts. 9º e 11, LHD).

Apresentadas as informações, o MP será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, e os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em 5 (cinco) dias, sendo este um prazo impróprio.

Vale aduzir que o art. 19 da LHD prevê prioridade na tramitação, salvo em relação ao *habeas corpus* e o *mandado de segurança*.

30.7. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E COISA JULGADA

Da sentença que decide o HD (indeferindo liminarmente, julgando improcedente ou procedente), cabe apelação, não possuindo efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

Art. 10, Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação. Parágrafo único. Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Não havendo efeito suspensivo, a sentença em HD deve ser cumprida imediatamente, nos termos do art. 13, LHD.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator: I – apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou II – apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

14. STJ, 1ª Seção, HD 160/DF, Rel. Min. Denise Arruda, d.j. 27/08/08.

Prosseguindo nos recursos possíveis, da decisão do Tribunal, caberá: i) RE ou REsp para o STF ou STJ, a depender da matéria; ii) Recurso ordinário constitucional, para o STF, no caso de HD decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, II, CRFB).

Ainda, é cabível suspensão de segurança no HD e, uma vez decidido pelo Presidente do Tribunal, caberá agravo interno.

Art. 16. Quando o *habeas data* for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Por fim, se a decisão não houver apreciado o mérito, o pedido pode ser renovado.

Art. 18. O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

30.8. DESPESAS PROCESSUAIS

A gratuidade do *habeas data*, assim como ocorre com o *habeas corpus*, é incondicionada, não dependendo da demonstração da hipossuficiência econômica da parte.

Art. 5º, LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Ademais, estende-se para os atos decorrentes da concessão.

LHD, Art. 21. São **gratuitos** o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

FCC/DPE-SP – Defensor/13 – De acordo com a Constituição Federal brasileira, são gratuitas as seguintes ações constitucionais: a) ação popular e mandado de injunção. b) mandado de segurança e *habeas corpus*. c) *habeas data* e *habeas corpus*. d) mandado de segurança e mandado de injunção. e) ação popular e mandado de segurança.

Letra C. Art. 5º LXXVII – são **gratuitas** as ações de “*habeas-corpus*” e “*habeas-data*”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania; Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

As previsões constitucionais de isenção de custas são: i – *Habeas Corpus* ii – *Habeas Data* iii – Ação Popular (salvo se comprovada má fé do autor) iv – Exercício da cidadania v – Direito de petição vi – Obtenção de certidões.

De outro modo, o registro de nascimento civil e a certidão de óbito são gratuitos para os reconhecidamente pobres (art. 5º, LXXVI, CRFB).